

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.090, DE 2007

Altera o art. 86 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para estender o auxílio-acidente às seguradas que tiverem filhos prematuros, em virtude de acidente de trabalho, desde que demandem cuidados especiais.

Autor: Deputado DR. TALMIR

Relator: Deputado RIBAMAR ALVES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.090, de 2007, altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, para estender o auxílio-acidente à segurada empregada que, em virtude de acidente de trabalho, tenha sofrido parto antecipado, enquanto restar comprovada a necessidade de cuidados especiais a seu filho.

A fonte de financiamento apontada foram os recursos da contribuição da empresa prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que instituiu o Plano de Custeio da Previdência Social.

A matéria foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.



ECC4D7A219

II - VOTO DO RELATOR

O auxílio-acidente é o único benefício previdenciário cuja natureza é exclusivamente indenizatória. Seu objetivo é ressarcir o segurado atingido por acidente de qualquer natureza, do qual resulte seqüela definitiva, com redução da capacidade de trabalho para a mesma atividade exercida habitualmente.

Por esse motivo, na redação original da Lei de Benefícios, o auxílio-acidente era vitalício, mantendo-se inclusive após a concessão de aposentadoria, e o valor poderia ser de 30%, 40% ou 60% do salário-de-benefício, de acordo com a gravidade da lesão.

Atualmente, o benefício permanece até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data de óbito do segurado, com valor fixado em 50% do salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença.

Não é concedido auxílio-acidente quando o segurado apresenta danos estritamente funcionais, sem repercussão na capacidade laborativa, ainda que fique comprovado o nexo de causalidade.

Sendo assim, se a gestante apresentar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho habitual, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, inclusive os acidentes de trabalho, fará jus à percepção de auxílio-acidente, independentemente de aprovação da proposição em apreço.

Poderá, também, acumular o auxílio-acidente com o salário-maternidade, pois o recebimento de qualquer benefício previdenciário, exceto aposentadoria, não prejudica o recebimento da indenização acidentária do seguro social.

Ainda que assim não fosse, inexistente justificção para a proposta abranger apenas as seguradas empregadas, uma vez que o art. 86 da



Lei de Benefícios não fez qualquer distinção entre os diferentes segurados cobertos pelo auxílio-acidente.

Finalmente, o auxílio-acidente não é o benefício indicado para custear eventuais despesas com parto prematuro ou com seqüelas do nascituro, quando não houver impacto definitivo na capacidade laboral da segurada.

Pelo exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.090, de 2007.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado RIBAMAR ALVES
Relator

